

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei nº 49/2021

Súmula: Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Procuradoria o Projeto de Lei nº 49/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto dispor sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

O presente projeto tem por objetivo regulamentar no município o serviço de transporte individual de passageiro prestado por veículos de aluguel (Táxis), estabelecendo todos os requisitos para tal.

De início o Projeto prevê que somente poderá ser executado este serviço por pessoa física e mediante autorização da Comissão Municipal de Transporte Coletivo — CMTC e emissão do respectivo Alvará de Licença, sendo que, no artigo 2º do Projeto estão os requisitos mínimos exigidos para os taxistas e no artigo 5º a relação dos documentos para emissão do devido alvará, o qual deverá ser renovado anualmente.

De acordo com o artigo 7º o proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo, na qualidade de titular, quando ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias por ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período, desde que autorizado pela CMTC – Lapa ou quando ocorrer a prestação de serviços no período noturno.

A autorização da Comissão Municipal de Transporte aos taxistas é pessoal, sendo vedada a sua venda ou transferência a qualquer título, sendo que em caso de falecimento do titular, desde que observadas as demais exigências, o direito à exploração do serviço será transferido aos sucessores legítimos.

As características mínimas dos veículos estão descritas no artigo 9º, os quais serão submetidos à vistoria prévia a ser realizada pelo Departamento de Transportes ou órgão competente.

Os pontos de táxis e o número de vagas estão descritos no artigo 14 da proposta, registrando-se que os pontos da área urbana são livres entre às 20h e às 07h.

Os deveres dos condutores dos veículos estão delineados no artigo 19 da matéria, cuja inobservância sujeitará os infratores as penalidades entabuladas no artigo 20 e seguintes.

Registra-se ainda que os taxistas com Alvará de Licença concedido até a data da publicação da eventual lei deverão adequar-se à nova Legislação, inclusive com a assinatura do Termo de Autorização, no prazo de 180 dias.

Por fim, revogam-se as Leis nº 1583 de 30 de novembro de 2001, 1618 de 16 de maio de 2002; 1718 de 15 de julho de 2003; 1729 de 04 de setembro de 2003; 1780 de 12 de maio de 2004; 1915 de 19 de dezembro de 2005; 2068 de 21 de agosto de 2007 e 2656 de 18 de outubro de 2011 e demais disposições em contrário.



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

4 – LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Constituição diz que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, a Lei nº 12.587/2012 que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana diz que:

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana

(...)

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre: a) os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Serviços Públicos.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 09 de julho de 2021

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1563/2021
Data: 09/07/2021 - Horário: 15:35
Administrativo

ANEXE-SE AO
PROJETO
3207/21
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente